Projeto de Lei Ordinária N 140/2023

Dispõe sobre a remoção e compactação de veículos abandonados em vias públicas do munícipio de Itapema e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do município. Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a remover, leiloar e compactar veículos abandonados em vias públicas no âmbito do munícipio de Itapema.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo ou carcaça abandonados aqueles que:

I. estacionado no mesmo local por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;
II. apresente sinais de abandono, tais como: falta de placas, vidros quebrados, pneus vazios, abalroado;
III. estiver obstruindo o trânsito ou causando outros transtornos à comunidade.

Parágrafo único- O deslocamento do veículo para outro local na mesma via ou em via contígua não interromperá o prazo previsto neste artigo, caso continue o veículo a oferecer risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente devido a seu estado de conservação e processo de deterioração.

Art. 3º - A identificação e denúncia de veículos abandonados poderá ser realizada por qualquer cidadão do município ou por servidor público designado, por meio de comunicação ao DETRAMI - Departamento Municipal De Trânsito de Itapema.

Parágrafo único. Após o recebimento da denúncia, através do órgão competente, realizará a devida vistoria para verificar a situação do veículo abandonado e constatar a procedência da denúncia.

Art. 4º - Determinada a remoção do veículo, o órgão competente procederá seu recolhimento e encaminhamento a compactação dos veículos, ficando vedada a possibilidade de retomada do bem por parte

do proprietário desidioso.

§ 2º. O órgão competente pela remoção dos veículos abandonados deverá constituir comissão específica para a avaliação do estado dos bens para a definição do valor e posterior compactação.

Art. 5º - O Poder Executivo notificará o proprietário do veículo removido, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, concedendo prazo de 5 (cinco) dias corridos para apresentação de justificativa e regularização.

Parágrafo único. Recebida a defesa, o órgão competente terá o prazo de 5 (cinco) dias para analisá-la e proferir decisão fundamentada sobre o pedido de regularização do veículo.

Art. 6º - O processo de compactação poderá ser realizado por empresa especializada contratada pelo Município, que deverá cumprir as normas e regulamentações vigentes referente ao descarte de resíduos sólidos e proteção ambiental.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá celebrar Parceria Público Privada (PPP) para a realização de leilão e compactação de veículos abandonados em via pública.

Art. 8º. O produto arrecadado com a venda dos veículos em leilão destinar-se-á ao pagamento dos débitos sobre eles pendentes, na seguinte ordem:

I - despesas de remoção, apreensão, depósito, estadia do veículo e realização do leilão;
II - multas de trânsito e multas municipais, estaduais e federais incidentes sobre o bem, obedecendo à ordem cronológica de sua aplicação, independentemente do órgão responsável pela autuação;
III - demais débitos incidentes sobre o veículo.
IV - saldo remanescente será destinado a Secretária Municipal de Segurança Pública.

Art.10º: Fica revogada a Lei Ordinária 3528 de 01 de março de 2016.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias contatos da publicação.

JUSTIFICATIVA

O abandono de veículos em vias públicas é um problema constante e que afeta diretamente a mobilidade urbana, a segurança e a qualidade de vida da população. Além disso, veículos abandonados podem se tornar focos de proliferação de doenças, abrigar animais peçonhentos e se tornar depósitos de lixo e entulho, comprometendo a limpeza e a estética da cidade.

Com o intuito de solucionar essa questão e promover a melhoria do ambiente urbano, apresentamos o presente projeto de lei, que estabelece o recolhimento, venda ou compactação de veículos abandonados que estejam em condição de abandono. Sendo cabível, que a Lei Ordinária Municipal vigente nº 3528/ 2016, seja revogada devido ao projeto prosposto buscar atualização, rigor e apresentar solução com agilidade para um problema que tem sido enfrendado em nossa cidade, de acordo com relatos de munícipes que procuram esse gabinete para que sejam tomadas providências sobre esses abondonos de veículos em vias públicas de Itapema, e enfrentamos em virtude de vulnerabilidade legislativa demora de providências acertivas e benificas a nossa população.

A medida proposta visa garantir a utilização adequada das vias públicas, evitando a ocupação desnecessária e prolongada por veículos abandonados, que muitas vezes se tornam verdadeiros obstáculos para o fluxo de veículos e pedestres.

Ao leiloar ou compactar esses veículos, estamos promovendo uma forma eficiente de descarte, evitando o acúmulo e a deterioração desses automóveis em depósitos municipais.

Além disso, o projeto estabelece um prazo de 5 dias para que os proprietários possam apresentar manifestação quanto a não retirada do veículo, oferecendo assim tempo suficiente para que qualquer situação de abandono seja devidamente regularizada. Cabe ressaltar que a compactação dos veículos abandonados será realizada por empresa especializada, que deverá atender a todas as normas e regulamentações ambientais, assegurando que o descarte seja realizado de forma sustentável e em conformidade com as leis vigentes. Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço no combate ao abandono de veículos em vias públicas, contribuindo para a melhoria do espaço urbano, a segurança e o bem-estar da população. Esperamos, contar com o apoio dos demais vereadores para sua aprovação e implementação em benefício de nossa comunidade.

SALA DE SESSOES, EM 17 de Novembro de 2023

ADRIANO PIVOTTO
VEREADOR - Podemos